



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO 003/2024

Referência: Projeto de Lei nº 003/2024.

Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa: Sr. Vereador Manoel Zufino da Silva.

Assunto: Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da recomposição das perdas inflacionárias dos subsídios de que trata a lei municipal nº 858/2016, e dá outras providências.

1- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Manoel Zufino da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O projeto de Lei Municipal nº 003/2024, que autoriza o Poder Legislativo Municipal a efetuar Revisão Geral Anual (RGA) dos vencimentos dos Vereadores, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Nos termos da justificativa, visando corrigir as perdas inflacionárias acometidas ao subsídio base dos legisladores, o Projeto de Lei tem a intenção de obter autorização legislativa para efetuar a aplicação de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) referente à Revisão Geral Anual (RGA) dos Vereadores desta Casa de Leis a partir de fevereiro de 2024.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Lei e justificativa.

É o relatório.

Passa-se à apreciação.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

2.1- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No presente caso, requer-se autorização para aplicação do RGA dos Legisladores desta Casa de Leis, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Legislativo Municipal para editar normas neste sentido.

Ademais, conforme o art. 37, X, c/c art. 29, VI, ambos da Constituição Federal, e sedimentada jurisprudência do STF, informam que a autoridade competente para iniciativa da propositura de revisão geral anual do subsídio dos Vereadores é a Mesa Diretora da Câmara Municipal, tratando-se de competência exclusiva e, portanto, indelegável.

Nestes termos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

2.2- DA LEGALIDADE



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou **alterados por lei específica**, observada a **iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ainda, conforme a redação da Lei Orgânica municipal, em seu art. 46, parágrafo único:

Art. 46. A remuneração não poderá ser alterada, na mesma legislatura, a qualquer título, salvo se a legislatura anterior não houver fixado, e desde que obedeça aos parâmetros legais.

Parágrafo único. Durante a Legislatura, para evitar a perda inflacionária, os subsídios poderão ser atualizados ano a ano de acordo com a variação dos índices oficiais do Governo Federal.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Não se trata, a revisão geral anual, de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, mas tão somente uma garantia constitucional (arts. 37, X e 39, §4, ambos da Constituição) para preservar a remuneração ou subsídio dos agentes públicos.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

As expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos.

Não há a exigência nesse caso específico de apresentação de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, em seu art. 17, § 6º, excepciona tal exigência para a Revisão Geral Anual revista no art. 37, X, da Constituição Federal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Assim, o RGA está livre da estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro e da necessidade de demonstração da fonte do recurso de amparo, desde que os gastos com pessoal não tenham extrapolado os limites máximos definidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme a Lei Orçamentaria Anual 2024, há margem fiscal para gasto com pessoal, não ultrapassando o limite máximo de 60% (sessenta por cento), destes com limite máximo de 6% (seis por cento) para o Legislativo, imposto pela LRF:

Registre-se que os gastos com pessoal previstos para o exercício de 2024, em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, fixada em R\$ 55.270.000,00, representam para o Poder Executivo 47,22% e para o **Legislativo de 2,43%, se apresentando, portanto, dentro dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, há na Lei de Diretrizes Orçamentárias previsão e autorização para revisão. Nestes termos:

Art. 33 - Para o exercício de 2024, fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo, além de realizar Concursos Públicos de



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Provas e Provas e Títulos, Processos Seletivos Simplificados e/ou Completo, visando o preenchimento de cargos e funções estritamente necessária ao bom desempenho dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo Único – Promover aumento, recomposição ou reajuste salarial para implantação ou adequação do Plano de Cargos e Carreiras – PCCS, respeitado os limites da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

I – Poder Executivo: Promover durante o exercício de 2024 a correção das perdas salariais conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e conforme Lei Federal nº 11.738/2008.

II – Poder Legislativo: Promover durante o exercício de 2024 a correção das perdas salariais conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Em relação à prévia dotação orçamentária, mesmo que sem a exigência, há o relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro que indica que há recursos suficientes para o atendimento da despesa.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro contempla a fonte de custeio para a revisão, que serão as dotações orçamentárias anuais, consignadas no Orçamento Anual da Câmara, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante todo o exposto, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto visto que preconizam os requisitos para aumento de remuneração dos servidores públicos: (i) prévia dotação orçamentária para suportar a majoração de despesa e seus acréscimos; e (ii) a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária, por isso, **OPINA-SE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Ademais, **recomenda-se** aos vereadores, em especial, aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao Setor Contábil desta Casa de Leis, caso restem dúvidas sobre o aspecto contábil, financeiro ou orçamentário do Projeto em análise.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 19 de fevereiro de 2024.

Nathalia Rocha Pereira Erharter
Assessora Jurídica
OAB/MT 28.804/O